

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401744-98.2016.8.19.0001

APELANTE : FABIO RODRIGO ARAUJO DE ALMEIDA - autor

APELADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - réu

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Ação de conhecimento ajuizada por Inspetor de Polícia, 3ª Classe. Sindicância Administrativa Disciplinar iniciada em virtude de comentário em grupo fechado da rede social facebook. A infração administrativa consiste em comentário feito em postagem no facebook, como, por exemplo, “aos que vivem em seu mundo de 4 paredes, em ambientes refrigerados e nos seus devaneios jurídicos. Parabéns por demonstrarem a ineficiência e a sua desnecessidade!!!; agente = delegados. Instituição comandada por eles e para eles”. Reconhecimento indubioso do direito que tem a pessoa, à liberdade de expressão. Manifesta e inequívoca ausência de intenção difamatória por parte do autor da postagem. Garantia fundamental da livre manifestação do pensamento inserida na Carta Magna, em seu art. 5º, inc. IV. Ademais, trata-se de comentários que não poderiam ser visualizados por qualquer pessoa, sendo restrito aos integrantes do grupo. Livre manifestação de pensamento em grupo privado, que não representa insubordinação ou desrespeito à instituição (Polícia Civil). Sentença que desafia reparo. Precedentes. Esta Câmara Cível, apreciou questão idêntica, em 01/06/2016, no julgamento da apelação 0382490-



47.2013.8.19.0001, sob a relatoria do eminente Des. Fernando Fernandy Fernandes. Inversão dos ônus sucumbenciais **PROVIMENTO DO RECURSO**, para reformar a sentença e, conseqüentemente, anular o procedimento administrativo disciplinar.

Relatados, revistos e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401744-98.2016.8.19.0001**, figurando, como apelante, **FABIO RODRIGO ARAUJO DE ALMEIDA**, e como apelado, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM, POR UNANIMIDADE, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA** ajuizada por **FABIO RODRIGO ARAUJO DE ALMEIDA** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, relatando o autor, que está investido no cargo de Inspetor de Polícia, 3ª. Classe, do Estado do Rio de Janeiro e que foi instaurada Sindicância Administrativa Disciplinar contra si, em 03/11/2015, tendo por objeto a apuração de supostas transgressões previstas no artigo 14, XX, XXIV e XXV do Decreto-Lei nº 218/1978, por "(...) *desrespeito e insubordinação a seus superiores hierárquicos, bem como fomentar a insurgência e insubordinação a seus agentes contra as Autoridades Policias da PCERJ através de publicação de comentários depreciativos*" na rede social "Facebook". Assevera o autor que, a postagem feita no grupo, não é direcionada a pessoas específicas, tratando-se de livre manifestação de pensamento acerca da dinâmica do funcionamento institucional. Pretende, em resumo, seja anulado o procedimento disciplinar.

Vieram aos autos a **contestação** e a **decisão de saneamento**, sendo indeferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.

Após manifestação ministerial, pela improcedência do pedido, foi então, proferida a **SENTENÇA**, de improcedência, condenando o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

O autor apelou, pretendendo rever, nesta Segunda Instância, a decisão de Primeiro Grau, reiterando os termos de sua inicial. Afirma que, como se trata de diálogos privados, estes não podem ser utilizados para instauração de processo administrativo disciplinar ou de punições administrativas ao servidor.

O Estado apresentou **contrarrazões**, pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça justificou a ausência de interesse no feito.

Eis os fatos trazidos ao exame desta Instância Recursal.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do apelo, dele conheço, passando a seguir, ao exame do mérito.

Trata-se de ação anulatória em que busca o autor, ora apelante, a desconstituição de procedimento administrativo disciplinar que foi instaurado em razão de divulgação de comentário feito por ele, em postagem de terceiro na rede social FACEBOOK, que supostamente teria denegrido a imagem dos Delegados de

Polícia Civil. Ao compartilhar essas manifestações, o autor alega que não inseriu nenhuma consideração direta e ofensiva, seja a favor ou contra, a qualquer autoridade superior hierarquicamente ou à corporação, sendo que eventual punição oriunda desse processo feriria o seu direito à liberdade de expressão. Busca assim, seja anulado o procedimento disciplinar.

A sentença foi de improcedência, razão do inconformismo do autor.

Mister se faz ressaltar que houve indicação, no referido processo, da pena de suspensão por 45 dias, ainda não aplicada.

Em resumo, o cerne da questão nestes autos, **é o comentário feito pelo autor/apelante em grupo fechado do Facebook**, o que configuraria, em tese, a prática das transgressões previstas no artigo 14, XX, XXIV e XXV do Decreto-Lei nº 218/1978, “(...) desrespeito e insubordinação a seus superiores hierárquicos, bem como fomentar a insurgência dos demais agentes contra as Autoridades Policiais da PCERJ através de publicação de comentários depreciativos”.

De início, cabe destacar que **o comentário do autor/apelante foi feito em grupo FECHADO do Facebook sob o título “SÓ POLICIAIS CIVIS”**. E o comentário do autor naquele grupo, foi o seguinte: “(i) “*aos que vivem em seu mundo de 4 paredes, em ambientes refrigerados e nos seus devaneios jurídicos. Parabéns por demonstrarem a ineficiência e a sua desnecessidade!!!*”; e, (ii) “*agente = delegados. Instituição comandada por eles e para eles*”. Cumpre ser ressaltado ainda, que **o grupo “SÓ POLICIAIS DA CIVIL” é fechado – qualquer pessoa pode encontrar o grupo (ou seja, não é um grupo secreto) e ver quem está nele - mas somente membros podem ver as publicações.**

Em verdade, afigura-se um poder-dever do Administrador investigar eventuais violações de dever funcional por parte de seus subordinados. Entretanto, certo

é que a pretensa punição disciplinar adveio de informações extraídas de uma rede privada onde participam somente policiais civis, que não podendo ser acessada por qualquer pessoa, sendo restritas aos seus convidados no âmbito do Facebook.

Frise-se, assim, que o “comentário” foi extraído de um grupo fechado e restrito aos policiais civis integrantes, ainda que bastante extenso. Assim, a manifestação do autor **não** foi direcionada a qualquer pessoa, assim como não continha viés ofensivo de forma a atingir a honra de quem quer que seja, naquele momento, através de utilização de uma rede social. O que se presume de um grupo de integrantes policiais civis, diga-se mais uma vez, **GRUPO FECHADO**, é que as pessoas que dele fazem parte, possam se manifestar livremente sobre qualquer postagem, tratando-se em verdade de diálogos permitidos de qualquer forma, até porque em caso de postagem ofensiva, cabe ao administrador sopesar seu conteúdo e decidir pela permanência ou não de tal pessoa no grupo.

Cumpra-se observar que a crítica desferida pelo autor/apelante no grupo fechado do facebook não foi direcionada a um superior hierárquico, ou a um Delegado de Polícia específico, invocando o autor em seu favor, o direito à livre manifestação de pensamento sobre a dinâmica do funcionamento institucional da Polícia Civil.

Mais uma vez deve ser lembrado, que descabe no momento tecer considerações sobre a veracidade ou não da crítica feita pelo autor, mas sim, tão somente garantir a sua livre manifestação do pensamento em um grupo privado, desde que a mesma não represente insubordinação ou desrespeito a outro servidor público no seu ambiente de trabalho.

Certo é que não é possível deduzir, para fins disciplinares, que a postagem do autor/apelante, por si só, em grupo fechado de facebook fomenta a

insurgência dos demais agentes contra as autoridades da Polícia Civil, **até porque não houve indicação de qualquer ato concreto de insubordinação a seus superiores no exercício de suas funções.**

Com efeito, a liberdade de manifestação de pensamento, opinião e crítica é princípio constitucional expresso no art. 220 da CRFB de 1988, que assim dispõe “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, sendo vedado todo e qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, §2º).

Deve-se dizer que, não se trata de direito absoluto, podendo o abuso no exercício dessa liberdade violar direitos da personalidade de terceiros, que recebem igual proteção constitucional, sem que haja hierarquia entre eles. Entretanto, o conflito entre esses dois direitos deve ser solucionado pela ponderação de interesses, buscando apurar, no caso concreto, qual o interesse que sobrepõe na proteção da dignidade humana.

Observando-se tudo o que dos autos consta, conclui-se com facilidade, que um comentário em um grupo PRIVADO no *facebook* faz parte da livre manifestação do pensamento individual, ainda que na condição de cidadão e servidor público. **Tal veiculação de pensamento somente seria reprovável se ofensiva à honra direta de terceiros, o que não ocorreu.**

Deste modo, a divulgação de tais comentários, ainda que veiculadas como crítica às condições de trabalho, não pode ser considerada violadora de dever funcional, até porque foi expressa em meio de comunicação **privado** e fora do exercício das funções do servidor.

Neste mesmo sentido, em casos análogos, assim já se decidiu nesta Corte Estadual (**grifos nossos**):

“**APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Conjunto probatório obtido através de mensagens feitas pelo impetrante em grupo fechado de rede social "facebook". Prova ilícita (art. 5º, LVI, da CRFB). Ambiente virtual caracterizado pela privacidade de seus membros, cujas opiniões ali lançadas ficam limitadas àquele círculo de pessoas. Violação do sigilo das correspondências e da intimidade do indivíduo (art. 5º, X e XII da CRFB).** Precedente desta corte em caso idêntico utilizado como reforço de argumentação da r. Decisum vergastado. Sentença que não desafia reparo. Apelo a que se nega provimento” (0382490-47.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO – REL. DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - JULGAMENTO: 01/06/2016 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

“Mandado de Segurança. **Impetrante que é policial civil. Processo Administrativo Disciplinar iniciado em virtude de comentário em grupo fechado da rede social facebook.** A infração administrativa consistiria em comentário feito em postagem no *facebook*, no sentido de que os delegados de polícia “seriam meros servidores do TJ e MP”. **Comentário que não poderia ser visualizado por qualquer pessoa, sendo restrito aos integrantes do grupo. Livre manifestação de pensamento em grupo privado, não representando insubordinação ou desrespeito à instituição. Direito líquido e certo a ser amparado. O comentário do apelante foi obtido pela Administração Pública sem a intervenção do Judiciário, sendo forçoso reconhecer o caráter ilícito da prova.** Sentença

que desafia reparo. Precedentes. PROVIMENTO DO RECURSO, para reformar a sentença, concedendo a segurança, e conseqüentemente, anular o procedimento administrativo disciplinar” (0082413-09.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. SIRLEY ABREU BIONDI - JULGAMENTO: 12/04/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

“Processo administrativo disciplinar. **Prova ilícita. Facebook. Grupo fechado. Sigilo de correspondência. Direito fundamental. Anulação do processo. Apelação cível. Mandado de Segurança. Utilização de conversas retiradas de grupo fechado do Facebook em processo administrativo disciplinar. Anulação do processo.** Apelação cível. Utilização de conversas retiradas de grupo fechado do Facebook em processo administrativo disciplinar. Mandado de Segurança. Impossibilidade. **Prova ilícita (art. 5º, LVI, CRF/88) por violação do direito fundamental à inviolabilidade das correspondências (art. 5º, XII, CRF/88), o qual inclui, por extensão, os grupos fechados do Facebook. Processo administrativo disciplinar que deve ser anulado.** PROVIMENTO DO RECURSO” (0382557-12.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - REL. DES. PETERSON BARROSO SIMÃO - JULGAMENTO: 25/06/2015 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

Desta forma, não resta outra solução a não ser a reforma da sentença e a conseqüente anulação do procedimento administrativo disciplinar 404-00353/2015.

Estado do Rio de Janeiro/apelado, que está isento das custas judiciais, mas deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, em prol do patrono do autor, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do Digesto Processual Civil.

Por todo o exposto, meu voto está encaminhado para o **PROVIMENTO DO RECURSO**, nos termos anteriormente alinhados.

RJ, 24/10/2018.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**